



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas

Rua José Duarte de Paiva, 715 - Bairro: Jardim Cambuí - CEP: 35700059 - Fone: (31) 3779-5900 - Email: sla3civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1003062-10.2026.8.13.0672/MG

AUTOR: METALFER SIDERURGIA LTDA.

DECISÃO

Vistos, et.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Metalfer Siderurgia Ltda.** alegando, em síntese, que enfrenta grave crise econômico-financeira em razão da inconstância do setor siderúrgico, do aumento dos custos de produção, da redução das margens operacionais, da insuficiência de capital de giro e da crescente judicialização de seu passivo, sustentando a necessidade da recuperação judicial para reorganização de suas dívidas e preservação da atividade empresarial.

Requeru o deferimento do processamento da recuperação judicial com a suspensão das ações de execuções sujeitas à recuperação judicial e, ao final, a concessão da recuperação judicial.

Foi determinada a realização de constatação prévia para aferir as reais condições de funcionamento da empresa requerente e da regularidade da documentação apresentada nos autos, sendo nomeada a administradora-judicial, Silveira, Unes e Assis e Carvalho Administração de Falências e Empresa em Recuperação Judicial Ltda., para sua confecção (Evento9, doc.1).

A administradora-judicial apresentou o laudo de constatação prévia no Evento 11, doc.1, ocasião e em que apontou pendências documentais e indícios de possível vinculação entre Metalfer Siderurgia Ltda. e Transjofer Logística e Transportes Ltda., recomendando a intimação da autora para esclarecimentos e apresentar documentação.

Intimada nos termos do despacho de Evento13, Doc.1, a requerente apresentou documentação complementar (Evento, 17, Doc.1) e, posteriormente, requereu o aditamento da inicial para inclusão da sociedade Transjofer Logística e Transportes Ltda. no polo ativo (Evento 20, Doc.1).

A Administradora Judicial requereu o cadastramento de seus sócios procuradores, Evento 21, Doc.1.

A autora juntou novos documentos, Evento 23, Doc.1.

A Administradora Judicial apresentou nos autos o laudo de constatação prévia complementar, Evento 24, Doc.1.

A autora requereu a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, Evento com urgência.

Decido.

Quanto ao pedido de inclusão da Transjofer Logística e Transportes Ltda. no polo ativo, entendo admissível o aditamento à petição inicial, uma vez que formulado antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, não havendo prejuízo processual aos credores nesta fase inicial.

Além disso, o laudo complementar identificou elementos indicativos de integração societária, operacional, administrativa e financeira entre a requerente Metalfer Siderurgia Ltda. e Transjofer Logística e Transportes Ltda.

Nesse sentido, o laudo apontou para a existência de identidade societária, compartilhamento de estrutura empresarial, movimentações financeiras intercompany, relações de dependência operacional e indícios de coordenação administrativa entre as sociedades, a evidenciar a existência de grupo econômico hábil a admitir, neste momento, o processamento conjunto do pedido recuperacional.

Assim, defiro o pedido de emenda à petição inicial.

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.



Nesta fase processual, a análise deve se limitar à verificação do preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como às reais condições de funcionamento das sociedades empresárias, conforme disciplina o art. 51-A do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, os laudos de constatação prévia e complementar apresentados pela Administradora Judicial (Evento 11, doc. 1, e Evento 24, doc. 1) demonstram que as sociedades exercem atividade empresarial real de produção e transporte de ferro-gusa e estão em efetivo funcionamento, não se tratando de empresas inativas ou meramente formais, constatando-se, ainda, cenário de crise econômico-financeira e contábil.

Também restou constatada, após a complementação feita pela autora, a apresentação da documentação necessária à aferição preliminar dos requisitos legais previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e em atenção ao estabelecido no art.47, da Lei 11.101/95, o deferimento do processamento da recuperação judicial às requerentes é medida que se impõe.

Em relação à consolidação processual e substancial, observo que as requerentes se enquadram na hipótese de consolidação processual, na forma do art. 69-G da Lei 11.101/2005, porquanto, conforme apontado no laudo complementar, embora haja integração entre as sociedades, não se identificou confusão patrimonial grave ou de tal magnitude que inviabilize a individualização dos ativos, passivos, receitas, despesas e obrigações de cada sociedade empresária.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Metalfer Siderurgia Ltda. e Transjofer Logística e Transportes Ltda.**, em consolidação processual, nos termos dos arts. 48, 51, 52 e 69-G da Lei nº 11.101/2005 e determino as seguintes providências:

1. A suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo: ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6º, parágrafo 1º); ações de natureza trabalhista (artigo 6º, parágrafo 2º); execuções fiscais, com a ressalva da hipótese do artigo 6º, parágrafo 7º); relativas a crédito de propriedade (artigo 49, parágrafos 3º e 4º).
2. A abstenção de promoção de novos arrestos, retenções, penhoras, sequestros, buscas e apreensões e constrições judiciais e/ou extrajudiciais dos bens das Autoras;
3. A proibição da prática de quaisquer atos de expropriação, retomada, retirada ou venda de bens e equipamentos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial das Autoras;
4. Que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas recuperandas, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos;
5. A suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes/protestos, referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial principal.
6. Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, **NOMEIO** como Administradora Judicial a pessoa jurídica **SILVEIRA, UNES E ASSIS E CARVALHO ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.** inscrita no CNPJ sob o n. 57.673.786/0001-25, a qual será representada pela advogada Marilda de Paula Silveira (OAB/MG nº 33954), com sede na Avenida Raja Gabágliã, n. 2000, sala 716, Pavi 7, torre 2, Alpes - Belo Horizonte/MG, email: **daniela.assisadv@hotmail.com** telefones: (61) 4141-4552, devendo ter seu nome cadastrado nos autos, para efeito de intimação das publicações, além de ser cientificada para dar início aos trabalhos de fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial, entre outros, sempre prestando informações ao juízo em até 10 (dez) dias, conforme artigo 22, II, "a" e "c" da Lei n.º 11.101/2005.
7. Cadastrem-se os procuradores indicados pela Administradora Judicial (Evento 21, Doc.1.).
8. No que tange à remuneração da Administradora Judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1º de citado dispositivo legal).
9. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como tendo em vista a complexidade do procedimento e o montante de trabalho a ser despendido, além de ponderar sobre a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado, arbitro a remuneração da Administradora Judicial no importe de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) sobre o valor do passivo sujeito à recuperação, ficando autorizado o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC, até o 10º (décimo) dia de cada mês, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2º, da Lei nº 11.101, de 2005, dado o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1700700/SP, Min.ª Nancy Andrigli, DJ 08/02/2019).

10. Ainda, com fulcro no art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista a complexidade e extensão do trabalho realizado, com análise detalhada das atividades das duas empresas autoras, **arbitro** a remuneração do profissional nomeado para realização da Constatação Prévia em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se mostra compatível com a natureza e extensão dos trabalhos realizados. O citado valor dever ser pago pelas recuperandas, diretamente à Administradora Judicial.
11. **Intime-se** o Ministério Público sobre o processamento do presente feito e para, querendo, se manifestar, no prazo legal.
12. **Expeçam-se os** ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando sobre o processo de recuperação judicial.
13. **Expeça-se** edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, que deverá conter o resumo do pedido do devedor, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado, a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitações e divergências acerca dos créditos.
14. **Determino** que seja oficiado o Registro Público de empresas para anotação desta Recuperação judicial, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005;
15. Nos termos dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência.
16. Intime-se
17. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA DOLABELA IRRTHUM, Juíza de Direito**, em 02/07/2026, às 16:57:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **5133928v6** e o código CRC **6f941ed1**.
